

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

NATALIE DOS SANTOS ZANNI

CRECHES NOTURNAS COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA
IGUALDADE DA MULHER

São Paulo

2022

NATALIE DOS SANTOS ZANNI

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito para
obtenção do título de Bacharel no
Curso de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADORA: PROF.^a DRA. MICHELLE ASATO

São Paulo

2022

NATALIE DOS SANTOS ZANNI

CRECHES NOTURNAS COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA
IGUALDADE DA MULHER

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito para
obtenção do título de Bacharel no
Curso de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Examinadora: Prof.^a Dra. Michelle Asato

Examinador(a):

Examinador(a):

A Deus, pois Ele é minha fortaleza.

Para as mulheres de minha vida, minha amada
madrinha Alice e minha querida mãe Arlete,
aos meus filhos, Pietro, Augusto e Daniel, razão
e combustível para toda minha luta.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente quero agradecer a Deus, pois, Ele é bom o tempo todo e me faz forte.

Para as amadas mulheres de minha vida, minha madrinha Alice Zani Castropil (*in memory*) e minha mãe Arlete Zanni,

Para minhas primeiras bonecas, queridas irmãs, Gabriella e Giovanna Zanni aos meus amados filhos, Pietro, Augusto e Daniel, razão e combustível para toda minha luta.

Ao homem que me ensinou sobre os valores que carrego dentro de mim, meu amado padrinho, Daniel Castropil Filho (*in memory*).

As minhas inestimáveis e amadas amigas mackenzistas Larissa Massarelli, Gabriela Tatiana e Laila Santos, agradeço a Deus por cada dia ao lado de vocês, por tudo que fizeram por mim, por sempre estarem ao meu lado, por todos os dias no Mack que estivemos até fechar a biblioteca, por me apoiarem e por muitas vezes serem as minhas advogadas, sempre me defendendo, por me ouvirem e sempre me entenderem, o meu obrigada por tudo. Sem vocês teria sido difícil.

A minha amada amiga Cristiane Macedo que foi presente desde o início do sonho.

E ao meu amor, meu marido e companheiro de jornada, Carlos Batistini Neto, que me fez mãe dos nossos amados filhos e em Deus confiou.

CRECHES NOTURNAS COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DA MULHER

Natalie dos Santos Zanni¹

Resumo: O presente trabalho analisará o grande desafio enfrentado por mulheres de baixa renda no Brasil diante da necessidade de trabalhar e estudar à noite quando são mães de filhos pequenos que demandam cuidados. Para garantir a própria subsistência e de seus filhos, essas mulheres se veem forçadas a conciliar trabalho e estudos também com o período noturno. Essa realidade muitas vezes é agravada quando, em muitos casos, elas não encontram apoio em seu próprio núcleo familiar para dividir os cuidados com os filhos. Sendo assim, sem grande assistência e obrigadas a trabalhar para prover o sustento, surge uma demanda social real que deve ser provida pelo Estado no sentido de amparo a essas mães. Para tanto, encontra-se na ampliação da rede ainda escassa de creches noturnas uma solução viável para o problema enfrentado pelas mulheres que precisam trabalhar ou estudar à noite, suprimindo-se assim, em grande medida, as necessidades destas mães para que elas possam completar seus estudos ou prover seu sustento próprio. Por fim, a pesquisa se deu por modo indutivo, baseado em pesquisas da literatura.

Palavras chaves: Creches noturnas. Mães. Igualdade.

Abstract: The present work will analyze the great challenge faced by low-income women in Brazil in the face of the need to work and study at night when they are mothers of small children who require care. To ensure their own subsistence and that of their children, these women are forced to combine work and studies with the night shift as well. This reality is often exacerbated when, in many cases, they do not find support in their own family nucleus to share the care of their children. Thus, without much assistance and forced to work to provide sustenance, a real social demand arises that must be provided by the State in order to support these mothers. In order to do so, the expansion of the still scarce network of night day care centers is a viable solution to the problem faced by women who need to work or study at night, thus meeting, to a large extent, the needs of these mothers so that they can complete their lives. their studies or provide their own support.

Key word: Night Day care center. Mothers. Equality.

Sumário: Introdução. 1. Direitos maternos na Constituição Federal. 1.1. Princípio da liberdade aplicado às mães solas no Brasil. 1.2. A vulnerabilidade da mulher arrimo de família. 2. Breves comentários sobre as creches no Brasil. 3. Creches noturnas. 3.1 Creches noturnas na Suécia 3.2 Legislação sobre creches noturnas. Considerações finais. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho analisa os obstáculos enfrentados por mães de baixa renda para estudar e trabalhar em períodos noturnos. A problemática se insere em um contexto em que

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.

muitas delas não encontram apoio em seu seio familiar para cuidar de seus filhos, tampouco o Estado as ampara.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE),² a taxa de ocupação de mulheres em lares brasileiros que possuem crianças de 0 a 3 anos é de apenas 54,6%, contra 89,2% dos homens. Essa realidade talvez seja derivada do fato de não haver um local adequado que suporte as horas de sua jornada de trabalho e estudo, bem como também preferencialmente ofertado gratuitamente pelo Estado.

Ainda, por muitas vezes essas mães necessitam ingressar com ações judiciais para conseguirem vagas em creches para seus filhos, isso mesmo em horários regulares, o que já denuncia a dificuldade muito maior de encontrarem creches em horários noturnos. Em São Paulo, por exemplo, existe uma fila de inscrição convencional e uma outra fila popularmente conhecida na prefeitura como a fila da liminar, proveniente da judicialização para conseguir a tão almejada vaga. Logo, estas mães ficam impedidas de trabalhar e estudar em contraturnos, e por assim dizer, levar o sustento para seus lares, sem contar o seu desenvolvimento educacional/profissional que fica prejudicado, o que implica em dizer que elas deixam de exercer o seu direito de igualdade garantidos constitucionalmente pela Carta Magna de 1988, ou seja, elas deixam de exercer seu direito em total plenitude por falta de condições. Desta forma, a velha máxima aristotélica de “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade” presente no princípio da igualdade acaba por não ser aplicada no contexto dessas mães.

Isso porque o combate à desigualdade social é revestido de complexidades. A educação é um dos mecanismos que contribui para a diminuição dos contrastes sociais e econômicos existentes no Brasil. Para isso, viabilizar e atender eficazmente a demanda de creches noturnas é uma poderosa ferramenta de transformação social, corroborando com a emancipação de mulheres que trabalham em horários não convencionais, tornando-as reféns de uma realidade que as impede de se manter no mercado de trabalho ou no meio acadêmico. Diante desse cenário, pergunta-se: Qual o sentido dos princípios da igualdade, se a mulher não tem condições mínimas para escolher sua própria vida e é vítima e prisioneira de sua própria existência e realidade, sem ter como alterá-la?

² IBGE. Mulheres com crianças até três anos de idade em casa têm menor nível de ocupação. **Agência de Notícias - IBGE**, 4 mar. 2021. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/30173-mulheres-com-criancas-ate-tres-anos-de-idade-em-casa-tem-menor-nivel-de-ocupacao#:~:text=A%20presen%C3%A7a%20de%20crian%C3%A7as%20com,com%20crian%C3%A7as%20nessa%20faixa%20et%C3%A1ria>. Acesso em: 31 out. 2022.

A primeira creche no cenário nacional surge em 1889, no Rio de Janeiro. À época foi instalada para os filhos de trabalhadores que prestavam serviços para uma fábrica de tecidos antes mesmo da regulação do trabalho da mulher em 1923. Passou por uma grande ampliação a partir de 1977 com o projeto Casulo, que tinha como principal objetivo proporcionar às mulheres mães tempo livre para auxiliá-las com seu ingresso no mercado de trabalho. Assim, até meados dos anos 80 as creches possuíam duas características: assistencialista, por haver uma visão de cuidados básicos com a criança, como alimentação e abrigo; e higienista, ou seja, também serviam para a promoção da saúde pública, como prevenção de doenças e campanhas vacinais.³ Somente após a Constituição Federal de 1988, a chamada Constituição Cidadã, é que as crianças se tornam sujeitos de direito e, portanto, adquirem reconhecimento e proteção por parte do Estado, pela sociedade e pela família com prioridade absoluta.⁴ Antes disso, porém, não havia grande preocupação com o desenvolvimento pedagógico das crianças, o que só viria ganhar caráter fundamental anos mais tarde, como a preocupação com a sua formação profissional no futuro e a preocupação com o seu desenvolvimento integral, que passam a ser objeto de ampla discussão.

Nessa toada, acredita-se que incrementando a rede de apoio de mulheres com creches noturnas, elas poderão trabalhar e estudar com muito mais qualidade e empenho, o que consequentemente aumentará seu leque de possibilidades para um futuro mais próspero. A ideia é que, com mais autonomia para trabalhar e estudar, as mulheres que são mães estarão mais próximas do conceito e da garantia da igualdade, podendo direcionar suas vidas com maior independência, o que influi diretamente na qualidade de vida de seus filhos, que serão os maiores beneficiados com o desenvolvimento pessoal, social e financeiro de suas mães, além de estarem em locais apropriados para o seu desenvolvimento. Essas mulheres saberão que tiveram a oportunidade de fazer o seu próprio futuro, oferecendo as melhores oportunidades aos seus filhos como senhoras de seus próprios destinos.

1 DIREITOS MATERNOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Todos os direitos dos cidadãos nascem no espírito democrata e na veia social da

³ LINHA do Tempo História das Creches. São Paulo: YouTube, 2014. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=nbF1IaWIHV4&ab_channel=SingularidadesEAD-CurriculoMais. Acesso em: 6 out. 2022.

⁴ SANTOS, Eliane Araque dos. Criança e adolescente: sujeitos de direitos. **Inclusão Social**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 130-135, out. 2006. Disponível em: <https://www.brapci.inf.br/index.php/article/download/10214>. Acesso em: 12 ago. 2022

Constituição Federal. Em grande maioria, os direitos maternos encontram-se no Capítulo II da Carta Magna, especificamente intitulado DOS DIREITOS SOCIAIS. O primeiro artigo que se debruça sobre o direito materno previsto neste capítulo é o art. 6º, cuja redação é explícita ao citar a proteção à maternidade e à infância. Repara-se que o legislador vincula a proteção à maternidade e à infância, ambos intrínsecos um ao outro, já que a maternidade e a infância possuem laços estreitos; ousa-se dizer que é esta relação a razão de existência *sine qua non* de uma sociedade. Para Alexandre de Moraes esse artigo é “[...] a *ratio* para inúmeros outros direitos sociais instrumentais, tais como a licença-gestante [...]”⁵ Vejamos a redação do dispositivo: “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Já o art. 7, I e XXIII, assegura o direito à licença maternidade sem quaisquer prejuízos do emprego e salário da mãe, com duração de cento e vinte dias. Nesse sentido, Alexandre de Moraes assevera que “[...] nos termos do inciso I, do artigo 7º, o direito à segurança no emprego, que compreende a proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa da gestante [...]”⁶

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;⁷

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão unânime sobre o mérito da ADI 6.327⁸, decidiu que o marco inicial da licença maternidade e salário-maternidade será contado a partir da alta hospitalar da mãe ou do recém-nascido, o que se der por último. Essa medida vale para casos excepcionais em que as internações da mãe ou do bebê excedam duas

⁵ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771868/>. Acesso em: 01 out. 2022.

⁶ Ibidem.

⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html. Acesso em: 8 mar. 2022.

⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.327. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 03 de abril de 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 03 abr. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753031261>. Acesso em: 21 out. 2022.

semanas após o parto. A ação direta de inconstitucionalidade partiu do Partido Solidariedade, que pediu para que fosse analisado a interpretação do Art. 392 da CLT⁹ em consonância com o Art. 71 da Lei 8.213/1991¹⁰, ou seja, que o início do afastamento da gestante e o salário maternidade se dessem ao mesmo tempo e, segundo o partido, os dispositivos deveriam ser interpretados harmoniosamente com o entendimento da CF/88, uma vez que nela é previsto e objetivado o direito à proteção à maternidade, à infância e ao convívio social. Acertadamente, o STF profere essa decisão. Uma vez que a razão-de-ser da licença-maternidade é proporcionar o vínculo afetivo da mãe com a criança e sua família, nos casos em que os bebês nascem prematuros, por exemplo, esse tempo de amor, carinho, zelo e cuidado são retirados tanto da criança quanto da mãe.

Em seguida, o Art. 7, XXV e Art. 39, § 3, consecutivamente, preveem o direito de assistência gratuita em creches e pré-escolas aos filhos de empregados e empregadas da iniciativa privada, assim como aos ocupantes de cargos públicos, garantindo cuidados à prole dos trabalhadores. Vejamos a redação de ambos os artigos: “Art. 7º - XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas”.¹¹

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.¹²

Também, como previsto no Art. 227, o dever de garantir os direitos da criança e adolescente não são apenas da família, mas também da sociedade e do Estado. Este direito é considerado de dupla titulação, pois segundo Alexandre de Moraes: “[...] não é só o direito à maternidade, mas também a absoluta prioridade que o art. 227 estabelece de integral proteção

⁹ Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

¹⁰ Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na **legislação** no que concerne à proteção à maternidade.

¹¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 8 mar. 2022.

¹² Ibidem.

à criança, inclusive, ao recém-nascido. É um direito de dupla titularidade.”¹³

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, **à educação**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.¹⁴ (grifo nosso).

Entende-se que o cuidado com os menores não se trata de responsabilidade exclusivamente da família, mas também da sociedade e do Estado, ao mesmo passo em que esse cuidado é um direito tanto da criança quanto da mãe. Explica-se: o direito à creche é inerente à criança, já que ela é o sujeito de direito com prioridade, sobretudo porque tem a necessidade de ter seu desenvolvimento assegurado em local que lhe confira perfeitas condições para seu amadurecimento, o que se emenda de forma síncrona ao direito da mãe de também ter assegurado o seu desenvolvimento pessoal, para que ela possa trabalhar e estudar, provendo o sustento próprio e de seu filho, terminando os estudos e construindo sua carreira. Para isso, é preciso que ela tenha um local seguro onde deixá-lo. Assim, um direito está intrinsecamente ligado ao outro, não há como desvinculá-los; tal vínculo nasce na situação de fato, na realidade fática, e não no que poderia ser. Uma sociedade utópica talvez acreditasse que mulheres não parariam precocemente de estudar por causa de uma gravidez ou que elas só teriam filhos após a construção, a concretude de suas carreiras e depois ter a certeza de um casamento harmonioso, mas isso não acontece. Essas são relações humanas e não há perfeição alguma nelas.

1.1 PRINCÍPIO DA IGUALDADE APLICADO ÀS MÃES SOLOS NO BRASIL

Princípios são o alicerce, núcleo basilar e norteador do ordenamento jurídico; eles definem a lógica e a racionalidade, dão harmonia e tônica ao sistema jurídico e traçam rumos nos quais o Estado e a sociedade devem seguir.¹⁵ Eles são importantes para interpretar normas e conduzi-las até as soluções, uma vez que possuem a característica de poliformia e são mutáveis, de modo que podem se ajustar `a sociedade.¹⁶ Nesse sentido, Ana Flávia Messa,

¹³ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771868/>. Acesso em: 01 out. 2022.

¹⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 8 mar. 2022.

¹⁵ MESSA, Ana Flávia. **Direito Constitucional**. São Paulo: RIDEEL, 2010. p.116.

¹⁶ *Ibidem*.

assevera: “Os princípios funcionam como vetores para soluções interpretativas, orientando o, informando e condicionando as diversas normas do ordenamento jurídico, de forma a fortalecer o respeito à Constituição e garantir a um bem da vida indispensável à essência do Estado democrático.”

No mesmo sentido corrobora Celso Bandeira de Mello, dizendo:

O princípio é um mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente para definir a lógica e racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica de lhe dá sentido harmônico.¹⁷

Dito isso, entende-se que são os princípios as garantias que os direitos do povo serão preservados e respeitados, uma vez que sempre haverá sobreposição de princípios em detrimento de outro, garantindo o bem mais importante sempre.

O princípio da igualdade ou isonomia, inserido no texto constitucional, reza que: “[...] todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.”, ou seja, puramente ao pé da letra, pode-se observar que a Constituição traz a ideia de igualdade formal entre os indivíduos, que quer dizer não haver qualquer distinção entre os seres humanos, embora saibamos que essas diferenças existem, de modo que esse tipo de igualdade não bastaria, sendo necessária outro tipo. Por esse motivo, com intuito de haver de fato igualdade dos indivíduos, dando tratamento desigual à medida de sua desigualdade, foi que houve a aplicação da igualdade material, sendo esta mais favorável ao cidadão, pois ela “tem como objetivo superar as diferenças e fazer com que a isonomia substancial seja alcançada.”¹⁸

Da mesma maneira, Kelsen entende que deve haver tratamento distinto aos desiguais para assim poder igualar a igualdade:

A igualdade dos sujeitos na ordenação jurídica, garantida pela Constituição, não significa que estes devam ser tratados de maneira idêntica nas normas e em particular nas leis expedidas com base na Constituição. A igualdade assim entendida não é concebível: seria absurdo impor a todos os indivíduos exatamente as mesmas obrigações ou lhes conferir exatamente os mesmos direitos sem fazer distinção alguma entre eles, com o, por exemplo, entre crianças e adultos, indivíduos mentalmente sadios e alienados, homens e

¹⁷ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 451.

¹⁸ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva. p. 683.

mulheres.¹⁹

Portanto, quando falamos na criação de creches noturnas para que uma parcela da população possa acessar o direito ao trabalho e/ou ao estudo, podendo simultaneamente conciliá-los com a criação dos filhos, está-se discutindo sob a óptica da igualdade material, oferecendo condições equiparadas de outros sujeitos que são mais iguais, enquanto as mães, principalmente as que não têm com quem deixar seus filhos, são desiguais no que consiste às condições básicas de desimpedimento e, portanto, deve haver devida compensação para que se alcance a efetividade da igualdade.

Há um grupo de mulheres no Brasil que antigamente, de forma preconceituosa, foi chamada de mães solteiras, pois criavam seus filhos sem a presença do genitor da criança. A alcunha de mãe solteira parecia ser um estado civil. O fato de a mulher ter um filho impunha-lhe automaticamente um carimbo de reprovável, um estigma, inferiorizando-a em relação às demais, mesmo ela sendo uma espécie de vítima das circunstâncias. Atualmente a sociedade reconhece que o filho não é só da mãe, ele tem que ter um pai presente também, já que esse é um direito inclusive da criança. No entanto, a contraposição do cenário fático e do cenário ideal mostra que se trata de coisas completamente distintas. Atualmente ainda existem mulheres no país inteiro criando seus filhos muitas vezes sozinhas, mas a nomenclatura se alterou e hoje elas são chamadas de mães solo. Hoje, segundo o IBGE, temos aproximadamente 11 milhões de mães solo.²⁰

Para se ter uma dimensão do que foi exposto, em um levantamento recente do Jornal Brasil de Fato, nos quatro primeiros meses do ano de 2022, mais de 56.931 mil crianças foram registradas sem o nome do pai.²¹ O jornal diz que esse é o maior número já contado desde 2018 no período apurado. Também, o Jornal CNN divulgou haver mais de 100 mil registros de nascimento sem o nome do pai no ano de 2021²², mais uma vez evidenciando o forte

¹⁹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 11.

²⁰ CALDAS, Ana Carolina. Desemprego, medo e sobrecarga: a realidade de mães solo na pandemia: Em 2020, mais de 8,5 milhões de mulheres tiveram que sair do mercado de trabalho. **Brasil de Fato**, Curitiba, 1 maio 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/05/01/desemprego-medo-e-sobrecarga-a-realidade-de-maes-solo-na-pandemia>. Acesso em: 4 out. 2022.

²¹ LACERDA, Nara. Cartórios registram crescimento de mães solo no Brasil em cinco anos: Nos quatro primeiros meses deste ano, mais de 55 mil crianças foram registradas sem o nome do pai. **Brasil de Fato**, São Paulo, 9 maio 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/05/09/cartorios-registram-crescimento-de-maes-solo-no-brasil-em-cinco-anos>. Acesso em: 4 out. 2022.

²² CORSINI, Iuri; GUEDES, Mylena. Número de crianças sem o nome do pai na certidão cresce pelo 4º ano seguido. **CNN**, São Paulo, 7 ago. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/numero-de-criancas-sem-o-nome-do-pai-na-certidao-cresce-pelo-4-ano-seguido/>. Acesso em: 4 out. 2022.

crescimento desse índice em relação aos anos anteriores. Em 2013, mediante a uma pesquisa feita na rede pública de ensino, o número de 5,5 milhões de crianças sem o nome do pai no registro foi levantado, segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ).²³

Não somente essa nomenclatura mãe solo caracteriza a mulher que não teve o auxílio do genitor de seu filho durante a gestação e posteriormente ao nascimento da criança, mas também se pode citar as mães que foram abandonadas e as que posteriormente se divorciaram e perderam a ajuda do ex-companheiro. Nesse sentido fica evidente que a sociedade precisa evoluir, mas não se pode esperar por mudanças sem que para tanto se tenha iniciativa, fechando os olhos para o que de fato acontece. A pandemia do Coronavírus pôs a público o cenário caótico que as mulheres no Brasil inteiro vivem, trabalhando triplicadamente, em casa e cuidando dos filhos, de casa e trabalhando, tudo ao mesmo tempo, isso quando não passaram a sofrer com a violência doméstica, seja ela verbal, psicológica ou física.

Para o jurista e também Presidente Nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), Rodrigo da Cunha Pereira, entrevistado pelo portal do Instituto Brasileiro de direito de família:

Difícilmente a mãe abandona um filho, a não ser em situações trágicas, ou quando o entrega à adoção, o que pode significar um ato de responsabilidade e atendimento ao princípio da paternidade responsável. Enfim, a responsabilidade é um princípio jurídico e deve ser observada e respeitada em todas as relações jurídicas, especialmente nas relações familiares entre pais e filhos.²⁴

Por fim, ao se analisar a ideia principiológica que envolve a questão, é evidente a disparidade na oferta de oportunidades às mães solo, cenário em que mulheres precisam se desdobrar para criar seus filhos. Destarte, para contemplar efetivamente o direito à igualdade no contexto das mães solo é preciso a implementação de políticas públicas voltadas a elas, de modo que as creches noturnas são exemplo perfeito de como o Estado pode atuar nesse sentido.

1.2 A VULNERABILIDADE DA MULHER ARRIMO DE FAMÍLIA

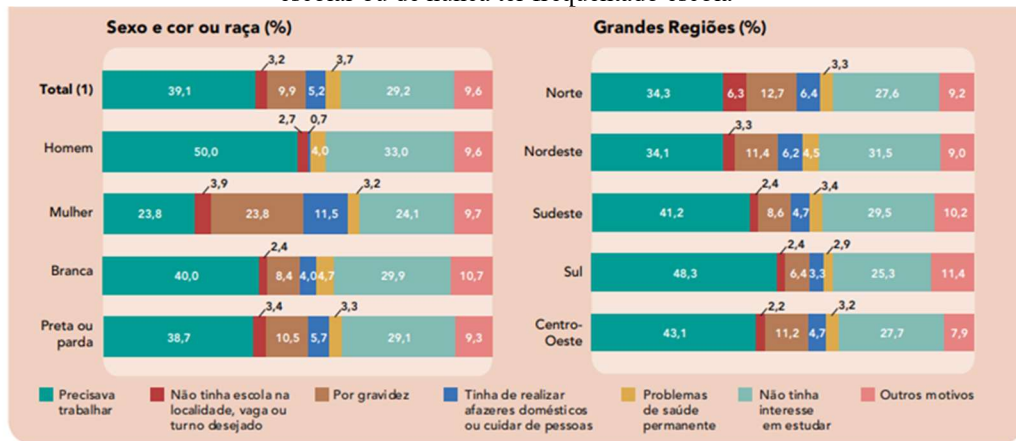
²³ IBDFAM. Paternidade responsável: mais de 5,5 milhões de crianças brasileiras não têm o nome do pai na certidão de nascimento. **IBDFAM**, São Paulo, 7 ago. 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/7024/Paternidade+respons%C3%A1vel:+mais+de+5,5+mil%C3%B5es+de+crian%C3%A7as+brasileiras+n%C3%A3o+t%C3%A3o+o+nome+do+pai+na+certid%C3%A3o+de+nascimento>. Acesso em: 4 out. 2022.

²⁴ Ibidem.

Mulheres vulneráveis são aquelas que se encontram nas camadas mais pobres da sociedade e que por conta de percalços da vida vivem em situação de pobreza. Dentre os mais diversos motivos que condenam mulheres à pobreza, geralmente a falta de acesso à educação de qualidade é um grande motivo que as levam a essa condição. Diante de um cenário tão adverso, quase metade das famílias do país são chefiadas por mulheres, além disso, 81,5% das famílias que recebem auxílio Brasil²⁵ são chefiadas por mulheres,²⁶ o que nos dá um quadro claro da situação das mães brasileiras.

Embora mulheres sejam o maior número de pessoas com nível superior completo, elas representam uma porcentagem de apenas 5% da população brasileira que possui nível superior. Contudo, existe um outro lado da realidade muito diferente, pois estudos realizados pela Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios Contínua (PNAD), elaborada em 2019 com um grupo de 50 milhões de indivíduos entre 14 e 29 anos, demonstrou que 41,7% das mulheres não frequentam a escola e/ou não possuem o ensino médio completo. Dentre os motivos para a evasão escolar, inclusive, a gravidez precoce era um dos principais (23,8%), seguido por afazeres domésticos ou cuidados de pessoas (11,5%).²⁷ Vejamos o gráfico:

Figura 1. Pessoas de 14 a 29 anos com nível de instrução inferior ao médio completo por motivo de abandono escolar ou de nunca ter frequentado escola



Fonte: IBGE. Pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua, 2019.

Essa é uma porcentagem muito expressiva. Será que essas mulheres não conhecem o

²⁵ Auxílio social do governo Federal para famílias de baixa renda

²⁶ São 17,2 milhões de residências chefiadas por pessoas do sexo feminino, de um universo de 21,13 milhões. GOV. Mulheres são responsáveis familiares em 81,5% dos lares que recebem Auxílio Brasil. GOV, Brasília, 14 out. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/noticias/cidadania-e-assistencia-social/10/mulheres-sao-responsaveis-familiares-em-81-5-dos-lares-que-recebem-auxilio-brasil>. Acesso em: 11 out. 2022.

²⁷ IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: Educação 2019. IBGE, p. 1-16, 10 jul. 2019. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101736_informativo.pdf. Acesso em: 5 out. 2022.

seu direito ao regime especial? Não sabem que podem continuar os estudos fazendo suas provas e trabalhos em casa e que posteriormente podem retornar aos estudos presenciais? Esta garantia à estudante gestante está presente no art. 1º da Lei 6.202/75²⁸. Mas aqui surge outro problema: quem cuidará do bebê? Com muita sorte sua mãe, avó, tia ou alguém de confiança conseguirá auxiliá-la, mas nem sempre há ajuda. Qual a solução neste caso? No período em que a escola oferece o regime domiciliar de 3 meses, as creches são uma boa opção, pois aceitam crianças nessa idade. No entanto, muitas vezes também há dificuldade em matricular a criança, que não raro precisa aguardar uma vaga na fila. Novamente, não são todas as mães que abandonam a escola que adotam essa medida. Talvez essas meninas não retornem para a escola para continuar cuidando de seu bebê. De qualquer forma, o número por si só já é alarmante, pois é na população vulnerável que se encontram os maiores índices de baixa escolaridade, piores empregos e baixos salários.

Em entrevista ao portal G1, uma estudante de 17 anos, mãe de duas crianças, afirma ter parado de estudar na sexta série, outra declarou que somente conseguiu voltar ao ensino fundamental e conseqüentemente ingressar na universidade pois, teve apoio da família e de uma ONG.²⁹ Notadamente, a única chance de voltar aos estudos é assegurada por uma rede de apoio. Assim, por que não ampliar a capacidade das creches existentes para que elas representem essa rede de apoio?

2 BREVES COMENTÁRIOS SOBRE AS CRECHES NO BRASIL

O termo "creche" teve sua origem na palavra francesa *crechê*. As *crechês* eram refúgios europeus que cuidavam dos filhos de mães operárias da indústria; estes locais aceitavam crianças de 0 a 6 anos de idade. Quando a ideia chegou ao Brasil, manteve a mesma regra de idade e servia também para mães que trabalhavam em serviços domésticos, além das operárias. Hoje a idade para creches diminuiu de 0 a 3 anos de idade, de modo que para o ingresso na pré-escola o requisito é ter entre 4 a 5 anos de idade. Já a partir dos 6 anos a criança ingressa no ensino fundamental.

²⁸Art. 1º A partir do oitavo mês de gestação e durante três meses a estudante em estado de gravidez ficará assistida pelo regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei número 1.044, 21 de outubro de 1969.

Parágrafo único. O início e o fim do período em que é permitido o afastamento serão determinados por atestado médico a ser apresentado à direção da escola.

²⁹ JORNAL NACIONAL. Gravidez precoce é uma das principais causas da evasão escolar, diz estudo. **Jornal Nacional**, 22 abr. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/04/22/gravidez-precoce-e-uma-das-principais-causas-da-evasao-escolar-diz-estudo.ghtml>. Acesso em: 5 out. 2022.

As primeiras creches no cenário nacional surgem em meados de 1889 com a inauguração da creche da fábrica de tecidos Corcovado no Rio de Janeiro, instalada para filhos de trabalhadores antes mesmo da regulação do trabalho da mulher em 1923. Ainda, em 1896 houve também a criação do jardim de infância da escola Caetano de Campos, em São Paulo.

Foi a partir dos anos 70 que houve a ampliação da rede de creches a partir de reivindicações feministas e operárias chamadas de “movimento de luta por creches”.³⁰ Passando para a grande ampliação da rede em 1977 com o mais importante projeto intitulado Casulo. O principal objetivo do programa era proporcionar às mães tempo livre para ingresso no mercado de trabalho e garantia os cuidados para crianças de 0 a 6 anos, já dando os contornos da instituição da creche que se formaria mais adiante. Em 1981 o Projeto Casulo já contava com o atendimento de cerca de 300 mil crianças e centenas de profissionais incumbidos de coordenar e monitorar as atividades educacionais, além de serem figuras importantes como agentes na linha de frente do combate à desnutrição infantil.

Não demorou muito e já em 1983 o atendimento de crianças pelo projeto praticamente dobrou, contando com o atendimento de mais de 600 mil pequenos, o que foi notadamente um grande sucesso a época. Não obstante, com o fim do Regime Militar em 1985 e a partir da Constituição Federal de 1988, novos conhecimentos foram adquiridos em relação à educação e ao desenvolvimento psicossocial da criança, as creches deixaram de ser um local de assistencialismo e passaram a ocupar o papel de formação educacional. Segundo a presidente executiva do Movimento Todos pela Educação, o principal objetivo das creches é garantir a qualidade do atendimento global na primeira infância, objetivando um currículo multidisciplinar, pois a falta do atendimento de qualidade na primeira infância acarreta ao indivíduo problemas em sua formação educacional.³¹

Avaliando essa afirmativa, são as crianças mais pobres que sofrem com a falta de creches, aguardando longas filas pelo Brasil. São inúmeras as vantagens da ampliação da rede noturna de creches, que podem agregar cada vez mais a formação integral da criança. Ainda, podem até mesmo ser ampliados programas lúdicos e inseridos aulas de música e línguas, como já tem sido oferecido em creches da alta sociedade. Trata-se de uma oportunidade de melhoramento, inclusive. Segundo Daniel Cara, coordenador-geral da Campanha Nacional para

³⁰ TIME TOAST. História das creches no Brasil. **Time Toast**, 3 out. 2022. Disponível em: <https://www.timetoast.com/timelines/historia-das-creches-no-brasil>. Acesso em: 6 out. 2022.

³¹ A IMPORTÂNCIA das creches e da primeira infância. Direção: Patricia Rubano. Rio de Janeiro: GNT, 2018. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=HY25VrRMn0I&ab_channel=CanalGNT. Acesso em: 11 out. 2022.

o Direito à educação, "a desigualdade escolar no Brasil começa no berço e tende a ser para a vida toda." ³²

Seguindo esse mesmo entendimento, o STF, por meio da Ministra Rosa Weber (presidente), reconhece a importância da oferta de creches e pré-escolas da rede pública, pois elas asseguram o direito das mães ao trabalho e família. Ainda, asseverou que “em razão da histórica divisão assimétrica da tarefa familiar de cuidar de filhos e filhas, o tema insere-se na abordagem do chamado constitucionalismo feminista”.³³ O entendimento da Ministra reconhece, portanto, o papel da mulher enquanto mãe na sociedade brasileira, essa que não possui equidade na criação dos filhos, e embora seja um desejo e uma meta da sociedade, ainda não é realidade.

Por fim, o Brasil conta hoje com uma rede de mais de 69,9 mil creches, mas que infelizmente só atendem crianças até os 3 anos de idade. Mas os números totais de atendimento são bons: as creches atendem, ao todo, em média 46,7 milhões de crianças³⁴, oferecendo-lhes segurança, cuidados pedagógicos, alimentação e transporte. Ainda, é importante frisar que a partir de 4 anos de idade a criança passa para a pré-escola, o que conseqüentemente diminui a carga horária delas dentro de uma instituição de ensino, ou seja, das 10 horas em que elas permaneciam na creche, passa-se a contar de 6 a 4 horas na pré-escola.

Na rede pública existem pré-escolas integrais, mas elas são a minoria, de modo que a maior parte atua apenas meio período, ou seja, apenas 6 horas por dia. Em algumas das creches particulares, o horário pode chegar até 4 horas, mas geralmente é possível contratar o período integral, porém por valores exorbitantes. Além disso, hoje a criança vai automaticamente para a pré-escola nos termos em que o Estado decidir, sem que os pais tenham a opção de escolher o turno até o momento da efetivação da matrícula, que é quando se pode pedir a alteração, desde que haja vaga.

Atualmente, cerca de 33,9% das crianças pobres são afetadas pela falta de creche na

³² WALKER, Ian. A informal rede de creches para crianças que vivem na periferia. **BBC**, 7 jun. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/vert-cap-47969511>. Acesso em: 11 out. 2022.

³³ STF. Supremo decide que oferta de creche e pré-escola é obrigação do poder público: O entendimento fixado pela Corte será aplicado a, pelo menos, 28.826 processos que tratam do tema. **STF**, Brasília, 22 set. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=494613&ori=1>. Acesso em: 27 set. 2022.

³⁴ CRISTALDO, Heloisa. Mais de 650 mil crianças saíram da escola em três anos, diz Censo Escolar de 2021: Foram registradas no ano 46,7 milhões de matrículas em todas as etapas da educação, cerca de 627 mil a menos em comparação a 2020. **CNN**, 31 jan. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/mais-de-650-mil-criancas-sairam-da-escola-em-tres-anos-diz-censo-escolar-de-2021/>. Acesso em: 11 out. 2022.

rede pública contra apenas 6,9% das crianças mais ricas, aponta o IBGE.³⁵ Essas crianças pobres já partem em grau de desigualdade desde tenra idade, assim como suas mães, que ficam impossibilitadas de trabalhar e estudar, sendo que aquelas que trabalham, enfrentam ainda uma série de dificuldades na busca por familiares e vizinhos que possam ajudá-la ou se veem obrigadas a pagar alguém para cuidar dos filhos.

Por fim, vale ressaltar que toda essa infraestrutura de creches já está pronta e pode ser utilizada para a implementação das creches noturnas em pontos estratégicos dos municípios, próximo a universidades, empresas e linhas de trem e metrô, de modo que não se trata de uma estruturação que terá de começar do zero, uma vez que a infraestrutura já existe, ela só será replicada ou reaproveitada. Assim, cabe apenas a adequações das grades horárias, da segurança e do pessoal para trabalhar à noite. Parece ser um preço pequeno a pagar considerando o quanto isso potencializará o desenvolvimento da criança.

3 CRECHES NOTURNAS

O Brasil já adota o sistema de creches noturnas, mas com baixíssima adesão pelos estados e municípios. Tanto é verdade que essa modalidade de creche tampouco é divulgada e quase ninguém sabe onde encontrá-las. Mesmo fazendo uma pesquisa detalhada nos sites de busca ainda é difícil encontrar qualquer informação. As cidades de Itapevi-SP, Passo Fundo-RS e Laranjal Paulista-SP prestam esse tipo de serviço para a comunidade. As mães e pais que se utilizam desse serviço aprovam o trato com as crianças e asseguram que se não fossem as creches noturnas teriam que trancar seus estudos ou saírem do trabalho.

Assim, a partir desse tópico será feita uma breve explanação de como os serviços são prestados em algumas cidades e suas particularidades.

a) Passo Fundo – RS: Creche conveniada com a prefeitura. Fundação Casa Araújo Alberto para pais que trabalham e estudam; capacidade de 20 vagas, faixa etária de 6 meses e 5 anos e 11 meses de idade. Horário de funcionamento das 18h30 às 07h30; basta que os pais apenas comprovem que trabalham ou estudam no período noturno.

b) Itapevi – SP: É um caso de sucesso entre as cidades que implementaram o sistema de creches noturnas, pois hoje possui cerca de 5 creches ativas cujo horário de funcionamento

³⁵ MORENO, Ana Carolina. Um terço das crianças de 0 a 3 anos mais pobres do Brasil está fora da creche por falta de vaga, diz IBGE. **G1**, São Paulo, 20 maio 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/um-terco-das-criancas-de-0-a-3-anos-mais-pobres-do-brasil-estao-fora-da-creche-por-falta-de-vaga-diz-ibge.ghtml>. Acesso em: 2 nov. 2022.

se dá em dois turnos, tanto da manhã quanto da noite. O horário de funcionamento é das 13h30 às 22h30. Possuem todas as atividades pedagógicas semelhantemente às crianças do período matutino; basta que os pais apenas comprovem que trabalham ou estudam no período noturno. O projeto de creche noturna foi idealizado a partir do interesse dos governantes em auxiliar pais que trabalham em outras cidades e também o alto índice de mulheres itapevienses que não conseguiriam chegar a tempo para buscar seus filhos na escola.

c) Laranjal Paulista – SP: As creches noturnas foram criadas a fim de atender a demanda de mulheres catadoras de frango. Não há notícia na mídia da quantidade exata de creches, mas há a notícia de sua existência e funcionamento.

d) São Vicente – SP: Cidade do litoral de São Paulo, conta com uma creche noturna ativa na cidade, desde 2005, o diferencial é que a creche funciona 24 horas por dia. Atende bebês de 4 meses a 5 anos e 11 meses. Nela as crianças também podem pernoitar, caso os pais trabalhem de madrugada. Basta que os pais apenas comprovem que trabalhem ou estudam no período noturno.

Uma crítica que vale ser feita e pensada pelos gestores públicos diz a respeito ao da abrangência de idade das crianças contempladas para que possa ser incluído a maior quantidade possível de crianças, e por consequência suas mães. Muitas crianças de famílias vulneráveis passam a maior parte da noite com familiares, irmãos mais velhos, também menores de idade, vizinhos ou até mesmo sozinhos esperando seus pais voltarem do trabalho e não há como negar que uma criança de 6 anos ainda é muito vulnerável para ficar sozinha e no modelo de creches noturnas, como o objetivo é contribuir para a real efetivação do direito da mulher assegurando-as os cuidados e educação de seus filhos, a faixa etária deveria ser ao menos dos 0 aos 10 anos de idade. Também vale acrescentar a discussão que cursos de graduação no país tem duração de no mínimo 4 anos, o que prejudicaria a garantia de trabalho e estudo para essas mães se as creches noturnas só atenderem crianças de 0 a 3 anos.

3.1 CRECHES NOTURNAS NA SUÉCIA

A Suécia é um expoente quando o assunto é creches noturnas. A Suécia é uma nação escandinava, localizada no norte europeu cuja população é de aproximadamente 10,42 milhões de habitantes e possuidor de um dos melhores Índices de Desenvolvimento Humano - IDH do mundo; 0,945! Há mais de 30 anos as creches noturnas já são uma realidade lá. A Suécia é um dos melhores lugares do mundo para se viver e conseqüentemente para criar filhos, com um alto nível de desenvolvimento econômico e social. Um país cuja o qual se preocupa tanto com

seus habitantes que possui em sua rede educacional creches noturnas e aquelas que funcionam também aos finais de semana. Nesse país, há garantia de vagas em creches para todas as crianças e esse serviço é cobrado, no entanto, corresponde a no máximo 3% dos salários dos pais. Lá as crianças podem dormir, como acontece em alguns casos brasileiros, e os pais as buscam pela manhã ou até mesmo são encaminhadas para outras creches diurnas até a retirada pelos seus responsáveis. Entre os maiores beneficiados com essa oportunidade estão funcionários do setor da saúde, comércio e serviços que precisam encarar longas horas de jornada de trabalho.

Segundo a ministra de gênero da Suécia para que pudessem aumentar cada vez mais a inserção da mulher no mercado de trabalho, eles adotaram o sistema de creches e os governos investem massivamente na rede. Veja só, se em um país considerado altamente desenvolvido, o sistema de creches noturnas é tão avançado, pois, acreditam e não acarretam prejuízos aos seus pequenos cidadãos, deveria o Brasil seguir o modelo daqueles que já o fizeram e que utilizam dele há mais de três décadas. Eles estão tão a nossa frente que até mesmo entendera que creches aos finais de semana são importantes, visto que serviços essenciais e comércios não param. Talvez, seja um modelo muito avançado para o país abaixo dos trópicos, porém, se houver ainda assim um meio termo, uma adequação, o sistema e mães ganhariam simultaneamente.

Há quem seja contra o sistema de creches noturnas, por acreditarem que seja ruim deixar as crianças dormirem fora de casa e que deseja passar mais tempo com as crianças e para sanar tal problema o governo de alguns locais da Suécia oferece ajuda de custo para estes pais, já que o custo de vida do país é altíssimo. Mas para a maior parte da população o serviço é excelente, uma mãe entrevistada pela BBC disse que seus filhos logo se acostumaram a dormir fora de casa e por ser mãe solo necessitou voltar ao trabalho que era noturno e outra afirmou que foi graças a rede noturna que pode trabalhar e estudar para se tornar enfermeira.³⁶

A lição aqui é a seguinte: o poder de escolha e a preservação do direito a igualdade. Não importa se é para estudo, para trabalho ou ambos, importa que as mães possuem o poder de efetivar e concretizar suas escolhas, elas podem almejar o futuro que quiserem, atuar em qualquer profissão, em qualquer turno, porque há na figura do Estado como alicerce, garantidor que seus direitos e principalmente sua igualdade perante todos os demais esteja assegurada e preservada.

³⁶ BBC. Creches noturnas oferecem alternativa para pais na Suécia. **BBC News**, 22 mar. 2013. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/03/130322_creche_noturna_suecia_fn. Acesso em: 27 out. 2022.

3.2 LEGISLAÇÃO SOBRE CRECHES NOTURNAS

De início, deve-se ressaltar que se trata de competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal legislar sobre educação e ensino de seus cidadãos, bem como compete também aos municípios suplementares a legislação federal e estadual no que couber, portanto, fica constatado que todos os entes federativos podem legislar sobre o tema e consequentemente implantar creches noturnas. Vejamos a redação da lei nos artigos 24 e 30 da CF/88.

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; XV - proteção à infância e à juventude;”

“Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; [...] VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;”

No entanto, não há regulamentação federal a respeito de creches noturnas, portanto, fica à mercê dos municípios legislarem sobre o tema, já que nem mesmo os Estados o fazem. No ano de 2020 o Projeto de Lei 98/2019, proposto pelo vereador Gilberto Nascimento do PSC, foi aprovado pela Câmara dos Deputados de SP e adquiriu status de lei.

PROJETO DE LEI 01-00098/2019 do Vereador Gilberto Nascimento (PSC) Autoriza o funcionamento em horário noturno dos Centros de Educação Infantil e das Creches Conveniadas a rede municipal de ensino, e dá outras providências. A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA: Art. 1º - **Os Centros de Educação Infantil e Creches Conveniadas com a Prefeitura de São Paulo, que atendem crianças de zero a 3 anos e 11 meses, ficam autorizadas a funcionarem no período noturno. Parágrafo único - O funcionamento em horário especial servirá, exclusivamente, aos pais e responsáveis que comprovem o exercício de atividade laboral no período noturno.** Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Sala das Sessões, às Comissões competentes. ³⁷ (grifo nosso).

Em 25 de Março de 2020 a referida lei foi sancionada pelo prefeito de São Paulo,

³⁷ SÃO PAULO. **Projeto de Lei nº 01-00098/2019, de 15 de março de 2019.** Autoriza o funcionamento em horário noturno dos Centros de Educação Infantil e das Creches Conveniadas a rede municipal de ensino, e dá outras providências. São Paulo, 15 mar. 2019. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.leg.br/iah/fulltext/projeto/PL0098-2019.pdf>. Acesso em: 5 out. 2020.

Bruno Covas, sob o nº 17.333.³⁸ Contudo, até o presente momento, novembro de 2022, não se tem notícias da sua implementação nas creches já existente da cidade.

Ainda em tempo, ao analisar o texto da Lei nº 17.333/20, seu art. 1º prevê a idade de abrangência das crianças amparadas pela creche e infelizmente não se está devidamente observado o art. 208 da CF/88, cuja redação é explícita ao definir o direito à creche para crianças de até 5 anos de idade. Com isso, uma grande e significativa parcela de crianças estarão desamparadas pela nova lei.

“[Art. 1º (Lei 17.333/20)] Os Centros de Educação Infantil e Creches Conveniadas com a Prefeitura de São Paulo, que atendem crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos e 11 (onze) meses, ficam autorizados a funcionar no período noturno.”

“[Artigo 208 (CF/88)] O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: **IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;**” (grifo nosso).

Vejamos agora a Lei nº 6.419/18, de autoria dos vereadores Marielle Franco e Tarcísio Motta aprovada no município do Rio de Janeiro: é expresso na redação do seu artigo 4º a garantia de prestação de serviços para crianças de seis meses a cinco anos e onze meses. “Art. 4º O espaço infantil noturno contemplará as crianças de seis meses a cinco anos e onze meses incompletos, com o desenvolvimento de atividades lúdicas e cuidados adequados a cada período do desenvolvimento infantil e às necessidades das crianças com deficiência.”³⁹

Assim como a lei em São Paulo estipula que sejam utilizados os mesmos espaços de CEIs já existentes, excelente, por se tratar de não gerar mais custos, utilizando os locais já existentes: “Art. 3º O espaço infantil noturno utilizará a estrutura já existente ou a ser desenvolvida nas creches e espaços infantis da rede municipal de ensino que estejam adequadas ao desenvolvimento das atividades previstas no projeto.”

No entanto, segundo a pesquisadora e socióloga Joyce Gotlib, “ninguém solta a mão das mães: erguendo bases teóricas e empíricas para a elaboração de um espaço de recreação infantil noturno no IFMT- Campus Juína “as assessoras do vereador Tarcísio Motta

³⁸ SÃO PAULO. **Lei nº 17.333, de 25 de março de 2020.** Autoriza o funcionamento em horário noturno dos Centros de Educação Infantil e das Creches Conveniadas da rede municipal de ensino, e dá outras providências. São Paulo: Diário Oficial da Cidade, 26 mar. 2020. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.leg.br/iah/fulltext/leis/L17333.pdf>. Acesso em: 13 out. 2022.

³⁹ RIO DE JANEIRO. **Lei nº 6.419, de 13 de novembro de 2018.** Institui o Programa de Espaço Infantil Noturno – Atendimento à Primeira Infância no âmbito do Município do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Diário Oficial, 14 nov. 2018. Disponível em: <http://mail.camara.rj.gov.br/APL/Legislativos/contlei.nsf/85a17d88dc4ff2448325808f005549d5/a25dadd9f0b2f0dc8325834400464dfa?OpenDocument&ExpandSection=-3>. Acesso em: 6 out. 2022.

entrevistadas por ela disseram que: “apesar da aprovação em plenário, [...] afirmaram que nenhuma ação por parte do poder executivo municipal foi tomada tendo em vista aplicar a legislação aprovada.”⁴⁰ Mais uma vez, assim como aconteceu em São Paulo, nota-se o descaso do Poder Executivo em não efetivar uma lei que foi legitimamente sancionada.

Como não há uma regulação federal, cada município se adequarem conforme vai se estabelecendo o entendimento de que a creche noturna é uma realidade e uma necessidade para a população. Na verdade, a necessidade existe, mas muitos esforços do poder público precisam ser empenhados para que se torne uma realidade na vida da população e principalmente das mães brasileiras. Todavia, há de se reconhecer que as creches noturnas estão aparecendo e que algumas municipalidades têm se preocupado com o tema, no entanto, ainda é muito pouco em relação da alta demanda latente na sociedade. É necessário que a União regulamente e determina a instalação desse sistema noturno para que assim passe a ser uma obrigação, já que pela boa vontade é muito lento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo procurou demonstrar a dificuldade que mães solo e mulheres arrimo de família enfrentam ao se deparar com o conflito criado pela necessidade de cuidar de seus filhos e trabalhar ou estudar. Embora o direito à educação, ao trabalho e à proteção integral à maternidade sejam direitos de todo cidadão e conseqüentemente da mulher-mãe, esses direitos nem sempre podem ser usufruídos em sua plenitude quando falta a garantia real de igualdade material traduzida na igualdade de condições para que essas mulheres possam trabalhar, estudar e se desenvolver sem que isso implique no abandono de seus filhos.

Diante disso, identificou-se que as mulheres que mais sofrem com a falta de creches são as mulheres de baixa renda, porque param de estudar precocemente por conta da gravidez e depois não conseguem retornar aos estudos pois precisam cuidar de seus filhos, ficando conseqüentemente fora do mercado de trabalho, e quando conseguem empregos, estes não vêm acompanhados de bons salários que garantam a construção e a manutenção da sua dignidade.

Nesse sentido, as creches noturnas já são realidade em cidades brasileiras, embora a União e Estados sejam omissos na regulamentação desse sistema. Algumas cidades do país já conseguiram se articular e implementá-las em suas regiões, mostrando bons resultados e

⁴⁰ GOTLIB, Joyce. Ninguém solta a mão das mães: erguendo bases teóricas e empíricas para a elaboração de um espaço de recreação infantil noturno no IFMT- Campus Juína. **44º Encontro Anual da Anpocs-Gt 20: Gênero, família e a crise do cuidado**, Cuiabá, p. 1-21, 2020.

aceitação da comunidade local, no entanto, esse sistema ainda carece de grande ampliação. Na Suécia, por exemplo, país com um dos melhores índices de desenvolvimento humano do mundo, as creches noturnas já são uma realidade e vem dando certo há mais de três décadas. Sempre preocupados com o bem-estar de seus habitantes, o país faz investimentos maciços em educação e infraestrutura para que seus cidadãos possam trabalhar e estudar enquanto seus filhos são bem cuidados.

Por fim, foi possível concluir que é sim possível ampliar e adotar em definitivo o sistema de creches noturnas no país, basta a iniciativa governamental. Temos toda infraestrutura para que isso aconteça, lógico que alguns ajustes precisarão ser realizados, mas o importante é que toda essa rede já existente vai ajudar milhares de mulheres-mães a continuarem seus estudos e a trabalharem enquanto seus filhos são cuidados em locais seguros e adequados, inclusive garantindo atividades que permitam a essas crianças se desenvolverem cada vez mais.

Sabe-se que o estudo é um importante agente de transformação social e que ele está ligado inclusive à faixa de renda da população. Assim, quanto mais anos de estudo, maiores são as chances de emancipação das crianças. Destarte, quando se fala em creches noturnas, não se está tratando apenas de um local onde as mães deixaram seus filhos para correr atrás do seu sustento ou do seu futuro, é mais do isso. Trata-se da efetivação do princípio da igualdade para essas mulheres e da garantia da sua dignidade e da sua prole.

REFERÊNCIAS

- A IMPORTÂNCIA das creches e da primeira infância. Direção: Patricia Rubano. Rio de Janeiro: GNT, 2018. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=HY25VrRMn0I&ab_channel=CanalGNT. Acesso em: 11 out. 2022.
- BBC. Creches noturnas oferecem alternativa para pais na Suécia. **BBC News**, 22 mar. 2013. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/03/130322_creche_noturna_suecia_fn. Acesso em: 27 out. 2022.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 8 mar. 2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.327. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 03 de abril de 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 03 abr. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753031261>. Acesso

em: 21 out. 2022.

CALDAS, Ana Carolina. Desemprego, medo e sobrecarga: a realidade de mães solo na pandemia: Em 2020, mais de 8,5 milhões de mulheres tiveram que sair do mercado de trabalho. **Brasil de Fato**, Curitiba, 1 maio 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/05/01/desemprego-medo-e-sobrecarga-a-realidade-de-maes-solo-na-pandemia>. Acesso em: 4 out. 2022.

CORSINI, Iuri; GUEDES, Mylena. Número de crianças sem o nome do pai na certidão cresce pelo 4º ano seguido. **CNN**, São Paulo, 7 ago. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/numero-de-criancas-sem-o-nome-do-pai-na-certidao-cresce-pelo-4-ano-seguido/>. Acesso em: 4 out. 2022.

CRISTALDO, Heloisa. Mais de 650 mil crianças saíram da escola em três anos, diz Censo Escolar de 2021: Foram registradas no ano 46,7 milhões de matrículas em todas as etapas da educação, cerca de 627 mil a menos em comparação a 2020. **CNN**, 31 jan. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/mais-de-650-mil-criancas-sairam-da-escola-em-tres-anos-diz-censo-escolar-de-2021/>. Acesso em: 11 out. 2022.

GOTLIB, Joyce. Ninguém solta a mão das mães: erguendo bases teóricas e empíricas para a elaboração de um espaço de recreação infantil noturno no IFMT- Campus Juína. **44º Encontro Anual da Anpocs-Gt 20: Gênero, família e a crise do cuidado**, Cuiabá, p. 1-21, 2020.

GOV. Mulheres são responsáveis familiares em 81,5% dos lares que recebem Auxílio Brasil. **GOV**, Brasília, 14 out. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/noticias/cidadania-e-assistencia-social/10/mulheres-sao-responsaveis-familiares-em-81-5-dos-lares-que-recebem-auxilio-brasil>. Acesso em: 11 out. 2022.

IBDFAM. Paternidade responsável: mais de 5,5 milhões de crianças brasileiras não têm o nome do pai na certidão de nascimento. **IBDFAM**, São Paulo, 7 ago. 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/7024/Paternidade+respons%C3%A1vel:+mais+de+5,5+milh%C3%B5es+de+crian%C3%A7as+brasileiras+n%C3%A3o+t%C3%AAm+o+nome+do+pai+na+certid%C3%A3o+de+nascimento>. Acesso em: 4 out. 2022.

IBGE. Mulheres com crianças até três anos de idade em casa têm menor nível de ocupação. **Agência de Notícias - IBGE**, 4 mar. 2021. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/30173-mulheres-com-criancas-ate-tres-anos-de-idade-em-casa-tem-menor-nivel-de-ocupacao#:~:text=A%20presen%C3%A7a%20de%20crian%C3%A7as%20com,com%20crian%C3%A7as%20nessa%20faixa%20et%C3%A1ria>. Acesso em: 31 out. 2022.

IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: Educação 2019. **IBGE**, p. 1-16, 10 jul. 2019. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101736_informativo.pdf. Acesso em: 5 out. 2022.

JORNAL NACIONAL. Gravidez precoce é uma das principais causas da evasão escolar, diz estudo. **Jornal Nacional**, 22 abr. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/04/22/gravidez-precoce-e-uma-das-principais-causas-da-evasao->

escolar-diz-estudo.ghhtml. Acesso em: 5 out. 2022.

LACERDA, Nara. Cartórios registram crescimento de mães solo no Brasil em cinco anos: Nos quatro primeiros meses deste ano, mais de 55 mil crianças foram registradas sem o nome do pai. **Brasil de Fato**, São Paulo, 9 maio 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/05/09/cartorios-registram-crescimento-de-maes-solo-no-brasil-em-cinco-anos>. Acesso em: 4 out. 2022.

LINHA do Tempo História das Creches. São Paulo: YouTube, 2014. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=nbF1IaWIHV4&ab_channel= SingularidadesEAD-CurriculoMais. Acesso em: 6 out. 2022.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

MESSA, Ana Flávia. **Direito Constitucional**. São Paulo: RIDEEL, 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771868/>. Acesso em: 01 out. 2022.

MORENO, Ana Carolina. Um terço das crianças de 0 a 3 anos mais pobres do Brasil está fora da creche por falta de vaga, diz IBGE. **G1**, São Paulo, 20 maio 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/um-terco-das-criancas-de-0-a-3-anos-mais-pobres-do-brasil-estao-fora-da-creche-por-falta-de-vaga-diz-ibge.ghhtml>. Acesso em: 2 nov. 2022.

RIO DE JANEIRO. **Lei nº 6.419, de 13 de novembro de 2018**. Institui o Programa de Espaço Infantil Noturno – Atendimento à Primeira Infância no âmbito do Município do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Diário Oficial, 14 nov. 2018. Disponível em: <http://mail.camara.rj.gov.br/APL/Legislativos/contlei.nsf/85a17d88dc4ff2448325808f005549d5/a25dadd9f0b2f0dc8325834400464dfa?OpenDocument&ExpandSection=-3>. Acesso em: 6 out. 2022.

SANTOS, Eliane Araque dos. Criança e adolescente: sujeitos de direitos. **Inclusão Social**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 130-135, out. 2006. Disponível em: <https://www.brapci.inf.br/index.php/article/download/10214>. Acesso em: 12 ago. 2022

SÃO PAULO. **Lei nº 17.333, de 25 de março de 2020**. Autoriza o funcionamento em horário noturno dos Centros de Educação Infantil e das Creches Conveniadas da rede municipal de ensino, e dá outras providências. São Paulo: Diário Oficial da Cidade, 26 mar. 2020. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.leg.br/iah/fulltext/leis/L17333.pdf>. Acesso em: 13 out. 2022.

SÃO PAULO. **Projeto de Lei nº 01-00098/2019, de 15 de março de 2019**. Autoriza o

funcionamento em horário noturno dos Centros de Educação Infantil e das Creches Conveniadas a rede municipal de ensino, e dá outras providências. São Paulo, 15 mar. 2019. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.leg.br/iah/fulltext/projeto/PL0098-2019.pdf>. Acesso em: 5 out. 2020.

STF. Supremo decide que oferta de creche e pré-escola é obrigação do poder público: O entendimento fixado pela Corte será aplicado a, pelo menos, 28.826 processos que tratam do tema. **STF**, Brasília, 22 set. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=494613&ori=1>. Acesso em: 27 set. 2022.

TIME TOAST. História das creches no Brasil. **Time Toast**, 3 out. 2022. Disponível em: <https://www.timetoast.com/timelines/historia-das-creches-no-brasil>. Acesso em: 6 out. 2022.

WALKER, Ian. A informal rede de creches para crianças que vivem na periferia. **BBC**, 7 jun. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/vert-cap-47969511>. Acesso em: 11 out. 2022.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, NATALIE DOS SANTOS ZANNI
discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 41785304, período matutino, turma 10 B, tendo realizado o TCC com o título: CRECHES NOTURNAS COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DA MULHER.
sob a orientação do(a) Professor(a) Prof.ª DRA. MICHELLE ASATO
declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 11 de novembro de 2022 .



Assinatura do discente

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO.docx

Documento número 0f5729ca-3470-48d1-b3f0-f62f06a924fe



Assinaturas



NATALIE DOS SANTOS ZANNI
Assinou

Pontos de autenticação:

Assinatura na tela

Código enviado por e-mail

IP: 179.242.255.10 / Geolocalização: -23.540096, -46.512956

Dispositivo: Mozilla/5.0 (Linux; Android 11; SAMSUNG SM-A127M) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko)
SamsungBrowser/19.0 Chrome/102.0.5005.125 Mobile
Safari/537.36

Data e hora: 11 Novembro 2022, 22:55:52

E-mail: natalie.zanni.88@gmail.com (autenticado com código
único enviado exclusivamente a este e-mail)

Telefone: + 551 1979845558

Token: 7b019b98-****-****-****-986abfc88d91

Assinatura de NATALIE DOS SANTOS ZANNI



Hash do documento original (SHA256):

949b7457aa448fed5b4e28a80e00bb74fc4b5731b85e2e7fbfaaf2396c7eefc4

Verificador de Autenticidade:

<https://app.zapsign.com.br/verificar/autenticidade?doc=0f5729ca-3470-48d1-b3f0-f62f06a924fe>

Integridade do documento certificada digitalmente pela ZapSign (ICP-Brasil):
<https://zapsign.com.br/validacao-documento/>



Este Log é exclusivo ao, e deve ser considerado parte do, documento número 0f5729ca-3470-48d1-b3f0-f62f06a924fe, de acordo com os Termos de Uso da ZapSign disponível em zapsign.com.br